DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1261/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/72427/2011
PROTOCOLO	: 1164249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. EMPENHO E LIQUIDAÇÃO SUPERIORES AO PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE.

A despesa empenhada e as notas fiscais encaminhadas somam quantia superior ao pagamento efetuado pelo que, em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Irregularidade da execução financeira. Multa ao Ordenador de Despesas com concessão de 60(sessenta) dias de prazo para recolhimento ao FUNTC.

II – RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato nº 72/2011 (f. 9/13), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atender a unidade básica de saúde do município, no valor de 72.002,60 (setenta e dois mil dois reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 25/2011, autuado no TC/72397/2011, foi objeto de aprovação por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 7877/2011, conforme cópia juntada aos autos (f. 30).

A formalização do contrato nº 72/2011 foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular nº 1163/2012 (f. 33/34).

A equipe técnica, ao analisar a documentação da execução contratual

apresentada (Análise nº 4363/2012 – f. 46/48), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a nota de empenho e/ou anulação de empenho; comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata) com atesto de recebimento devidamente datado e assinado; comprovação de pagamento com assinatura do responsável; termo aditivo (se houver) com sua devida publicação, justificativa e parecer; planilha financeira; rescisão contratual (se houver) com a devida publicação; e o termo de encerramento do contrato (NOT – 3323/2012 – f. 52).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos acostados às folhas 55/60.

Reanalisando os autos, a 5ª ICE sugeriu nova intimação para apresentação dos documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato supracitado (Análise nº 8834/2012 – f. 63/66). Foram intimados o prefeito municipal de Bela Vista, à época, Sr. Abraão Armoa Zacarias e o ex-prefeito municipal de Bela Vista, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (NOT – 7711/2012 - f. 70/71). O Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo, que foi concedida por meio do Despacho 7918/2013 (f. 76). Porém, os responsáveis não se manifestaram nos autos dentro do prazo estabelecido.

Através do ofício nº 1036/2013, o atual prefeito municipal, Sr. Renato de Souza Rosa, encaminhou os documentos acostados às folhas 79/84.

Procedendo ao reexame da documentação que compõe os autos, a 5ª ICE concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16682/2013 – f. 86/89).

O Representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 10585/2014 – f. 90/91).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi parcialmente remetida a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 referente à 3ª fase, pois o Titular do Executivo Municipal não encaminhou os documentos relativos à completa execução financeira do contrato.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas, haja vista que prestou contas parcialmente não encaminhando toda documentação acerca da execução financeira do contrato. Saliento que a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 elenca a documentação necessária para comprovação dos atos executórios no Capítulo III, Seção I, item 1.3, B.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 72.002,69
Extinção por decurso de prazo	R$ 58.247,65
Valor final do contrato	R$ 13.754,95
Valor empenhado (Notas de Empenho)	R$ 13.754,95
Notas Fiscais	R$ 13.754,95
Pagamento efetuado	R$ 9.912,95
Ausência de pagamento	R$ 3.842,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada não foi totalmente paga, visto que foi empenhado o *quantum* de R$ 13.754,95 (treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, foi pago apenas o valor de R$ 9.912,95 (nove mil novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), apresentando um saldo de empenho de R$ 3.842,00 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais), sem o devido pagamento ou inscrição em Restos a Pagar, infringindo as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 4.320/64 e do previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Restos a pagar são, conforme definição do art. 36 da Lei 4.320/64, "as

despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro". Os restos a pagar são, pois, obrigações assumidas pelo ente público e encaminhadas ao efetivo pagamento, eis que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor. Os valores processados, embora não pagos, referem-se a despesas empenhadas e liquidadas, ou seja, com objeto cumprido na forma de produtos ou serviços.

Dessa forma, constata-se a ausência de comprovação da integral execução financeira do Contrato, mediante a existência do valor de R$ 3.842,00, relativo à despesa liquidada e não paga, sem a devida comprovação de quitação ou inscrição do mencionado valor em Restos a Pagar.

Considerando que o envio da documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 é indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte, e diante da ausência de comprovação da exatidão contábil da movimentação financeira, deverá ser aplicada ao Ex-Prefeito de Bela Vista, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, a multa de até 1.800 UFERMS, prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013.

Considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, proponho a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 120, inciso III e parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº

72/2011, pela infringência ao art. 36 da Lei nº 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Ex-Prefeito do Município para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar IRREGULAR** a execução financeira do Contrato nº 72/2011 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda; **aplicar MULTA** ao Ex-Prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, **concedendo-lhe PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator